

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO - PROCEDIMENTOS PRELIMINARES ADOTADOS PELOS OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS DA PMMT

Eduardo José Gomes Almeida¹

RESUMO

O presente artigo científico refere-se aos procedimentos preliminares adotados pelos oficiais da PMMT frente aos casos de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por Policial Militar em situação de serviço. Estudo descritivo, exploratório, de abordagem quanti-qualitativa que objetivou conhecer quais os procedimentos adotados pelos oficiais intermediários da PMMT durante o atendimento de ocorrências em que policiais militares em serviço tenham entrado em confronto armado com civis que vieram a óbito. Como resultados apresentamos e discutimos as práticas procedimentais adotadas pelos participantes quando se deparam com ocorrências desta natureza. Constatamos que de fato ainda imperam dúvidas quanto aos procedimentos que devem ser tomados, sendo que a grande maioria dos oficiais não aplica os procedimentos previstos, o que acarreta por diversas vezes a instauração de dois procedimentos, um pela Polícia Judiciária Civil e outro pela Polícia Judiciária Militar, causadas principalmente pelas constantes incertezas dos oficiais quanto a quem recai as responsabilidades investigativas diante do fato em concreto.

Palavras-chave: *Pesquisa - Procedimentos Preliminares - Polícia Judiciária Militar*

ABSTRACT

This scientific article refers to the preliminary procedures adopted by the officers of Militar Police of the state of Mato Grosso - PMMT - deal with cases of crimes against civilian life practiced by Military Police in service situation. Descriptive, exploratory study in a quanti-qualitative approach that aimed to know what procedures are adopted by intermediaries officials of PMMT during the treatment of instances where police officers have entered into service with armed civilians who eventually died confrontation. As results we present and discuss the procedural practices adopted by participants when they faced incidents of this nature. We found that indeed there are still questions about the procedures that should be taken, and the vast majority of officers do not apply the procedures provided, which carries several times the introduction of two procedures, one for Civil Judicial Police and another by the Judicial Police military, mainly caused by the constant uncertainty of the officers referring to who falls investigative responsibilities in face of the specific fact.

Keywords: *Research - Preliminary proceedings - Military Judicial Police.*

¹ Major da PMMT. Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde. Pós-graduado em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos pela UFMT.

INTRODUÇÃO

O advento da Lei 9299/96 que alterou o art. 9º do Código Penal Militar (CPM -Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1.969) e o § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar (CPPM - Decreto-Lei nº. 1002, de 21 de outubro de 1.969), e mais tarde da Emenda Constitucional nº 45/2004 que estabeleceu o Tribunal do Júri como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, em situação de serviço, gerou inúmeras dúvidas e discussões, em especial, sobre a natureza do crime tratado especificamente nestes dispositivos ter ou não deixado de ser militar, fato este que até os dias atuais há controvérsia doutrinária, processual e procedimental sobre de quem é a responsabilidade investigativa nos casos em tela.

A motivação deste estudo, surgiu durante o período de um ano em que estivemos na função de analista de procedimentos juntamente com a de oficial plantonista na Corregedoria Geral da Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT), observamos que era comum, após o acontecimento de fatos em que civis eram mortos por ação de policiais militares em serviço, o oficial responsável pela ocorrência ligar para informar o ocorrido após ter sido finalizada a ocorrência de natureza militar, sem que tivesse sido tomada qualquer medida de polícia judiciária militar no local, tendo a ocorrência sido atendida como um crime comum e repassada para o delegado plantonista responsável, gerando com isso dois feitos inquisitivos com o mesmo objeto de apuração.

Nesta vertente, surgiu então um questionamento sobre os procedimentos preliminares que os oficiais vêm aplicando quando se deparam com ocorrências em que civis são mortos por ação de policiais militares em serviço, se atendem a ocorrência como um crime comum qualquer, ou empregam procedimentos investigativos de polícia judiciária militar. A hipótese testada durante a pesquisa foi a de que os capitães não empregam os procedimentos preliminares de polícia judiciária militar por desconhecimento de sua real atribuição diante do delito em comento.

Em um primeiro momento apresentaremos o crime militar e as mudanças e implicações que a lei 9.299/96 e a Emenda Constitucional nº45 tiveram no

entendimento da natureza do crime de homicídio doloso de civil praticado por policiais militares em serviço. Em prosseguimento, discorreremos sobre a atividade de polícia judiciária militar e os procedimentos preliminares previstos para o atendimento de ocorrências de crime militar, mais especificamente das tratadas no tema central deste artigo.

Feito isso passaremos a apresentação e análise dos dados pesquisados, identificando os procedimentos preliminares de polícia judiciária militar aplicado pelos capitães da PMMT, sua percepção quanto a natureza do crime em comento, os procedimentos que julga necessário serem adotados e outros pertinentes ao objeto da pesquisa.

1. O CRIME MILITAR E AS IMPLICAÇÕES DA LEI 9.299/96 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL N°45/2004

Nossa Constituição Federal de 1988, prevê que o Poder Judiciário brasileiro possui uma Justiça Comum e três Justiças Especializadas, sendo a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Neste sentido a doutrina divide o Direito Penal em comum, àquele aplicado a todos os cidadãos, e em especial, que possui sua aplicabilidade a uma classe específica de pessoas, conforme sua particular qualidade.

O Direito Penal Militar é considerado especial, advindo primeiramente da norma constitucional dos art. 124 e 125, §4º, da CF quando trata das competências das Justiça Militar Federal e estaduais, que é a de julgar os crimes militares definidos em lei.

Neves (2014), entende que a especialidade do Direito Penal Militar decorre do objeto de sua tutela jurídica, que é a regularidade das instituições militares, seja de forma direta imediata, ou de forma indireta ou mediata, para o autor, independente do bem jurídico protegido pela norma, sempre estará no escopo também a proteção das instituições militares, citando o exemplo do homicídio, art. 205 do CPM, tem como objetividade jurídica em primeiro plano a vida, porém não se afasta a tutela da regularidade das instituições militares.

É válido também a visão dada por Cruz e Miguel (2005, p. 1), que definem o Direito Penal militar da seguinte forma:

É um ramo do Direito Penal, especial, criado não com a finalidade de definir crimes para militares, mas sim de criar regras jurídicas destinadas à proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais. Essa especialidade se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina, seus princípios basilares.

Deve ser portanto, reconhecida a natureza especial da infração penal militar, aplicando o princípio da especialidade da jurisdição, pois apresentam circunstâncias especiais relativas aos agentes bem como aos objetos jurídicos protegidos.

Precisamos com isso entender quem vem a ser o militar, e de forma bem direta o Código Penal Militar (CPM), em seu art. 22 assim o define: “Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.”

O artigo acima não faz menção aos militares estaduais, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares, mas a Constituição Federal o faz em seu art. 42: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Para Santos (2001), a Constituição Federal não fez qualquer distinção entre os militares federais e estaduais, tendo ambos o mesmo status de militar, entendendo que apenas pertencem a corporações distintas e em níveis diferentes, assim como são diversas as atividades desempenhadas por cada uma delas.

Vimos com isso, que a Constituição Federal estabelece a condição de militares dos Estados para os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições estas que são organizadas com base na hierarquia e na disciplina tanto quanto as Forças Armadas.

Por crime militar, entende-se todo aquele que esteja delineado como tal na lei penal militar, aplicando-se o princípio *ratione legis* para estes crimes, previsto no inciso LXI do artigo 5º da CRFB/88, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos

casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, , assim como o art. 124 “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, e o § 4º do art. 125 “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei...”.

Contribui ainda Fernandes Neves (2009) que faz uma discussão mostrando que no art. 9º do CPM se encontra implícito outros princípios como “*ratione materiae, ratione personae, ratione loci, ratione temporis e ratione legis*”, mas que em sua opinião prevalece o *ratione legis*, “Comungamos da mesma opinião, ou seja, de que os crimes militares são aqueles definidos em lei, adotando-se, portanto, o critério *ratione legis*, conforme se depreende da leitura do inciso LXI do artigo 5º, artigo 124 e § 4º do artigo 125, todos da Carta Magna”.

Princípios estes, que embora não expressos em lei, estão contidos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), dentre outros nos interessa para este estudo o previsto no seu inciso II, especificados abaixo:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:[...]

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar **contra** militar da reserva, ou reformado, **ou civil**; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; [...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo **quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum**, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011) (grifo nosso)

Mais do que a análise do art. 9º, é preciso lembrar que os crimes militares apresentam tipicidade indireta, ou seja, há necessidade de se verificar se o fato encontra tipicidade às normas da parte especial e se a circunstância em que ocorreu o delito está prevista no art. 9º, em tempo de paz ou art.10º, em tempo de guerra, do CPM.

Coimbra e Streifinger (2012, p. 174) didaticamente estabelecem três passos para a evidenciar a existência do crime militar, sendo:

- 1ª) O Fato praticado está previsto na Parte Especial do Código Penal Militar?
 - 2ª) Há previsão das circunstâncias do Crime em um dos incisos do art. 9º do CPM?
 - 3ª) O sujeito ativo do crime pode ser processado e julgado pela Justiça Militar que apreciará o delito?
- Caso a resposta seja “sim” às três proposições, haverá tipicidade do fato no aludido Código, lembrando que a conclusão por crime depende ainda da análise da antijuridicidade e das demais causas que possam excluir a culpabilidade.

Verificamos que o parágrafo único do art. 9º do CPM teve mudanças advindas da Lei nº 9.299/96, posteriormente complementada pela redação da Lei nº 12.432, de 2011, para atender situações específicas da aeronáutica, mas em momento algum trata de mudança de natureza do delito, especifica apenas, que quando o crime cometido por militar em serviço ou em razão da função e ainda for doloso contra a vida de civil a competência para o julgamento será da justiça comum.

De fato o texto legal ficou dúvida, já que não coloca expressamente que o crime deixou de ser militar, porém, atribui a competência para julgamento à justiça comum, podendo dar margem a interpretação de que o crime em questão perdeu sua natureza militar.

Mas, vejamos a alteração feita pela mesma lei nº 9.299/96 no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM): “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”, ou seja, a lei claramente fala em encaminhamento dos autos, o que presume que sua instrução seja realizada no âmbito da Justiça Militar, em nosso caso específico pela Polícia Judiciária Militar, através do Inquérito Policial Militar (IPM), a qual, conforme a previsão legal, deve remeter os autos à Justiça Militar, e esta por sua vez realizará o encaminhamento à justiça comum.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), através da ADI nº 1494 questionou a constitucionalidade do dispositivo legal dado pela nova redação do art. 82, §2º, no documento é alegado que é prerrogativa da Polícia Federal e das Polícias Cíveis dos estados o exercício da atividade de Polícia Judiciária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou liminarmente que a previsão seria constitucional.

Neste julgado, ressaltamos o voto do Ministro Marco Aurélio, o qual afirmou que a circunstância de o fato delituoso ser investigado pela Corporação Militar não significa indícios de parcialidade ou de que vício processual, ressaltando que o titular da ação é o Ministério Público na persecução penal, vejamos trechos do referido voto:

[...] Todavia, não posso assentar, de início, que, tendo começado o inquérito, o qual visa à apuração sumária de fato - e o preceito atacado não revela que ele somente será remetido à Justiça comum após conclusão -, no âmbito policial militar, será um inquérito viciado, em que pese a atuação de um outro órgão junto à Justiça Militar, que é o Ministério Público.

[...]

Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver **policial militar** - elemento e natureza objetiva -, **deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar.**

[...]

Evidentemente, a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indício de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum [...]. (grifo nosso)

Para colaborar com o entendimento do deslocamento da competência de julgamento do crime, e não da investigação, surgiu então em 2004 a Emenda Constitucional nº45 que alterou o §4º do art. 125 da CF, vejamos:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

Com isso, o legislador em mais uma oportunidade não alterou a natureza do crime, passando a competência de julgamento deste para o Tribunal do Júri. Neves e Streifinger (2013) concluem através de um raciocínio sobre o tema que o crime doloso contra a vida de civil continua a ser crime militar, havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mendes (2012) contribui dizendo que a Emenda Constitucional nº 45/2004, retirou da competência da Justiça Militar o julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri, nos específicos casos em que as vítimas são civis, alterando na Constituição o que já havia sido feito na lei 9.299/96, que introduziu o parágrafo único no art. 9º do Código Penal Militar, ao transferir da Justiça Militar para a Justiça

Comum a referida competência para julgar crimes dolosos contra a vida, cometidos contra civis.

2. A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR FRENTE AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO

Esclarecendo o que é crime militar, e quais implicações a lei 9.299/96 e a Emenda Constitucional nº45/2004 tiveram no ordenamento jurídico castrense, fica mais lógico e compreensível que os crimes dolosos contra a vida de civis, cometidos por militares estaduais, devem ser apurados por autoridades de polícia judiciária militar.

A polícia militar faz parte do sistema de segurança pública do Brasil, de modo que cada estado membro é responsável por organizar sua instituição policial militar. A Constituição Federal em seu art. 144 § 6º, e art. 1º do Decreto lei nº 667 de 1969 que reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, considera as Polícias Militares como forças auxiliares das Forças Armadas, baseadas na hierarquia e disciplina, e seu efetivo membro são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Enquanto que a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, em seu art. 81 ao citar as atribuições dos militares estaduais deixa claro que dentre outras tem a função de exercer “... a polícia judiciária militar, além de outras atribuições que a lei estabelecer”.

Encontra-se também devidamente delineadas na Constituição Federal no seu artigo 144, §4º, que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, *exceto as militares*” (grifo nosso). O Mesmo procede na Constituição do Estado de Mato Grosso, onde no art. 78 estabelece que “*A Polícia Judiciária Civil, incumbida das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares...*”

Temos ainda as legislações infraconstitucionais que disciplinam a matéria, primeiro no Decreto-Lei nº. 1002, de 21 de outubro de 1.969 (Código de Processo Penal Militar), o qual elenca taxativamente o rol das atribuições relacionadas à

Polícia Judiciária Militar, nas quais encontramos a responsabilidade de apurar os crimes de natureza militar, como se vê a seguir a transcrição do artigo 8º, alínea “a”, “f” e “g”, combinado com artigo 9º, inciso II, do Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1.969 (Código Penal Militar), já visto anteriormente:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; [...]
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

Mas é percebido que até hoje no estado de Mato Grosso ocorre conflito quanto ao entendimento, de quem seria a competência de investigação nos casos de crimes dolosos contra vida de civil cometido por militar, em situação de serviço, gerando com isso, muitas das vezes, dois inquéritos, um de natureza civil e outro de natureza militar, sobre o mesmo crime, ou ainda, um só inquérito de natureza civil presidido por Delegado de Polícia afrontando a lei processual castrense, que determina a imediata investigação em sede de Inquérito Policial Militar.

Em relação a este fato, Soares (2014), em estudo feito justamente frente ao conflito de atribuições entre as polícias militar e civil do Estado de Mato Grosso, na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em serviço, ressalta o tamanho erro que é submeter o militar a dois processos:

Com efeito, diante disto, o Policial Militar é o único agente público que pode ser submetido, arbitrariamente, a dois inquéritos policiais para apuração de um mesmo fato, instaurados por duas autoridades policiais distintas, a caracterizar flagrante inobservância do ordenamento jurídico pátrio, bem como, dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. [...]
É submeter o Policial Militar a um tratamento desigual e desumano, constringendo-o ilegalmente. (SOARES, 2014)

Para exemplificar a situação vivida no estado, no final de 2013 a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, através do parecer nº 485/SGA/2013, de 13 Dezembro 2013, oriunda do Processo nº 652.674/2013, tendo como interessada a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, foi emitido parecer em que a PGE manifesta a intenção de pacificar que os Delegados de Polícia Civil sejam os

encarregados exclusivos dos atos investigativos de crimes dolosos contra vida de civil praticado por policiais militares em serviço.

A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, ao tomar ciência do ocorrido, através do ofício nº023/Coap/CorregPM/14 de 18 de março de 2014, solicitou a revisão do parecer nº 485/SGA/2013, de 13 Dez. 2013. Então, através do Parecer nº 163/SGA/2014, de 29 de Abril de 2014 a PGE de Mato Grosso, reviu sua posição anterior, da qual retiramos o seguinte trecho:

Para concluir, afirmamos portanto, que não importa a natureza do inquérito, o que importa é que a Justiça Comum é competente para processar e julgar os crimes dolosos contra vida praticados por militar contra civil. Mas para que não haja duplicidade investigatória, o inquérito policial deve prosseguir perante o órgão que já iniciou a fase apuratória, e doravante que tais crimes sejam apurados mediante Inquérito Policial Militar, instituindo o que se busca instituir por várias propostas legislativas do “ciclo completo de polícia”.
Assim, estamos revendo nossa posição anterior após cogitar demoradamente sobre o tema, e sem qualquer pretensão de esgotar a matéria, apontamos a competência da Polícia Militar para apuração dos crimes em comento.

Sendo assim, não faz mais sentido haver conflitos nas situações práticas ocorridas no estado de Mato Grosso, pois em que pese qualquer entendimento contrário, pelo que vimos no momento não há o que se falar em possibilidade de investigação por parte da Polícia Judiciária Civil nos crimes em comento.

3. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS FRENTE AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO

Em continuidade, pelo já exposto, o Código de Processo a ser seguido e aplicado nas ações penais militares no âmbito da Justiça Estadual, mais especificamente quando se tratar de vítimas civis de crimes dolosos contra a vida praticado por militares estaduais, é o CPPM.

Para tanto, deve ser entendido que as atribuições de Polícia Judiciária Militar podem ser exercidas, de acordo com o art. 7º do CPPM, pelas seguintes autoridades originárias: Comandante Geral, Sub comandante Geral, Chefe do Estado Maior, Corregedor Geral e os Comandantes de Unidades.

Pode ainda, ser exercida a polícia judiciária militar por autoridade delegada, ou seja, por um oficial da ativa que em nome da autoridade originária irá exercer as atividades, conforme o §1º do Art. 7º do CPPM. Há que se observar ainda, que o oficial delegado para instrução deverá ser superior ao indiciado, não sendo possível, do mesmo posto desde que mais antigo, ressalvada a hipótese do acusado ser da reserva, situação que não prevalecerá a antiguidade no posto.

Ao tomar conhecimento do crime ocorrido, a autoridade originária poderá delegar sua atribuição por escrito, verbalmente, via rádio, telefone ou qualquer outro meio de comunicação, portanto, mesmo em situações onde a autoridade originária não possa comparecer ao local, os trabalhos investigativos não ficam prejudicados, podendo ser iniciados imediatamente após ciência da autoridade delegada.

Estão previstas no art. 12 do CPPM, as medidas preliminares ao inquérito, que antecedem a própria instauração do inquérito, e devem ser adotadas pela autoridade de polícia judiciária militar, e seguindo orientações já estabelecidas pela Corregedoria Geral da PMMT, estabelecemos a seguir os procedimentos necessários em se ocorrendo crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar estadual em serviço, sendo que a autoridade originária, oficial de dia ou outro oficial delegado deverá:

I- dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II- prestar socorro à vítima se ainda for necessário;

III- determinar a presença da perícia criminal para que seja realizado o devido exame no local de crime com base no artigo 8º, alínea "g", c\c artigos 315, 321, 327, 328, tudo do Código de Processo Penal Militar (CPPM);

IV- apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato, após liberados pela perícia criminal, com base no artigo 12, alínea "b", do CPPM, c\c artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 8.862/1994;

V- realizar a prisão em flagrante delito dos infratores da lei, conforme determina o artigo 244 a 252 do CPPM, salvo se as provas colhidas indicaram que o agente praticou o fato nas condições previstas nos Artigos 38 (excludente de culpabilidade), art. 39 (estado de necessidade, com excludente de culpabilidade), art. 40 (coaçoão física ou material) ou art. 42 (excludente de crime) todos do CPM;

VI - colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, tais quais: arrolar as testemunhas, vítimas e quaisquer outras pessoas que tenham relação com os fatos, para que sejam realizados os registros;

VII- havendo prisão em flagrante, a autoridade de Polícia Judiciária Militar responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, deverá encaminhar o preso ao Instituto Médico Legal (IML) requisitando a elaboração de exame de corpo de delito, cujo laudo deverá ser juntado aos autos originais.

É certo também, que cada situação é particular e característica, devendo portanto a autoridade tomar as medidas necessárias não só pertinentes à polícia judiciária militar, mas outras mais que estejam envolvidas na situação. O objetivo aqui é apenas delinear, de acordo com a previsão legal, quais passos devem ser executados para que o responsável atenda o mínimo previsto das medidas preliminares de polícia judiciária militar.

4. METODOLOGIA

A pesquisa foi do tipo descritiva, exploratória, de abordagem quanti-qualitativa, desenvolvida inicialmente pelo método hermenêutico, utilizado no campo da ciência do Direito para a interpretação da norma, lei e seus princípios, na tentativa de apresentar o espírito da lei. E para a busca de dados a metodologia empregada na pesquisa foi a utilização de questionários semiestruturados, de caráter qualitativo e quantitativo, aplicados a 59 capitães de um total de 117 do Quadro de Oficiais Combatentes da PMMT, sendo que destes, 52 (44% do total de capitães) retornaram o questionário.

O grupo selecionado para a aplicação do questionário foram os capitães do CAO/2014, o que nos permitiu atingir os oficiais formados ao final do ano de 2003 ao de 2007, oficiais que possuem uma experiência profissional após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu de forma mais clara que o Tribunal do Júri tinha a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militares em serviço.

Na intenção de proporcionar uma melhor visualização dos dados, estes foram apresentados, quando conveniente, através de gráficos, seguidos de sua respectiva análise e interpretação, algumas vezes com uma ou duas questões ao mesmo tempo, sendo que é referenciada a ordem das questões conforme estão no

questionário, acompanhadas de seus respectivos enunciados. Lembramos que nem todas as questões foram objeto de análise no presente trabalho.

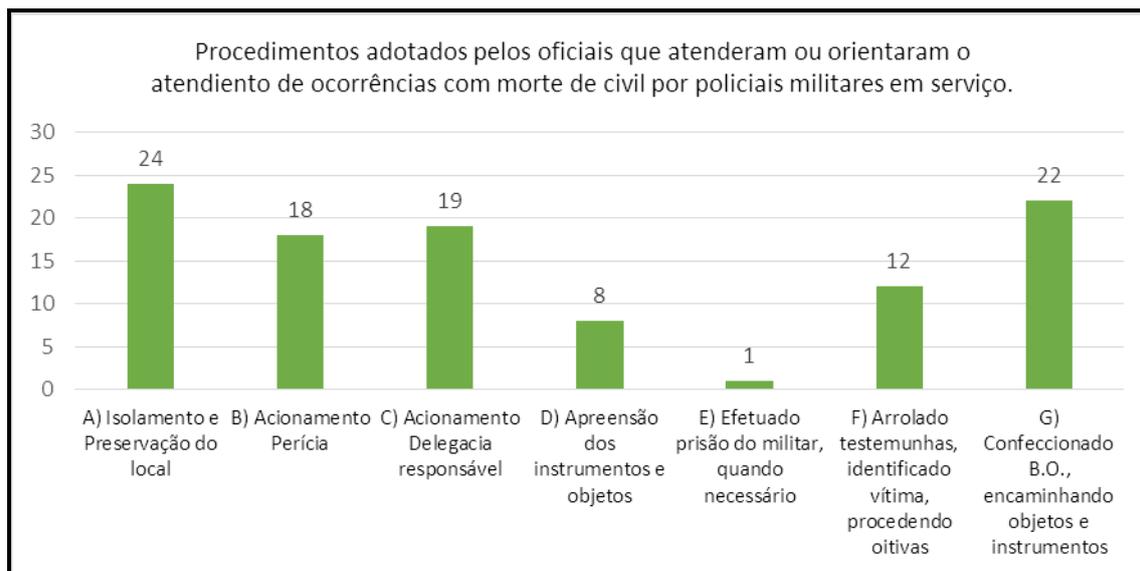
5. RESULTADOS OBTIDOS

A primeira Questão: “Durante sua atividade operacional, seja na função de Oficial de dia, comandante ou subcomandante de unidade, já atendeu direta ou indiretamente (orientando) ocorrência em que uma guarnição policial teve confronto armado com civil que veio a óbito?”, teve por objetivo verificar inicialmente quantos dos entrevistados já haviam participado direta ou indiretamente através da função de oficial de dia, ou comandante/subcomandante de unidade operacional, tendo sido atingido os seguintes resultados: 60% já orientaram ou atenderam ocorrências em que civis vieram a óbito por ação de policiais militares em serviço, enquanto que 40% não atenderam, nem orientaram o atendimento de ocorrências desta natureza.

Identificamos com isso que, um pouco mais da metade, 60% dos oficiais que responderam à pesquisa já participaram diretamente, atendendo ocorrências em que civis foram mortos por ação de policiais militares em situação de serviço, ou indiretamente, orientando subordinados nas ações necessárias ao atendimento de ocorrências desta natureza.

Posto isso, apresentaremos as próximas questões sendo que a segunda e a terceira possuem as mesmas opções de resposta, pois a segunda foi destinada a quem respondeu “sim” na primeira questão e a terceira foi destinada a quem respondeu “não”, para que possamos verificar ações e percepções diferentes entre estes dois grupos.

Foi indagado então aos participantes que responderam que já orientaram ou atenderam ocorrências em que civis vieram a óbito o seguinte: “No atendimento de ocorrências de crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço nas unidades em que serviu, quais foram os procedimentos adotados ou orientados a serem adotados?”. O objetivo foi o de identificar os procedimentos adotados, portanto o entrevistado poderia assinalar mais de uma opção, ressaltando que o total quantitativo dos que responderam sim foi de 31 (trinta e um) entrevistados, vejamos:



Fonte: questionário aplicado em pesquisa de campo com capitães da PMMT

Figura 01

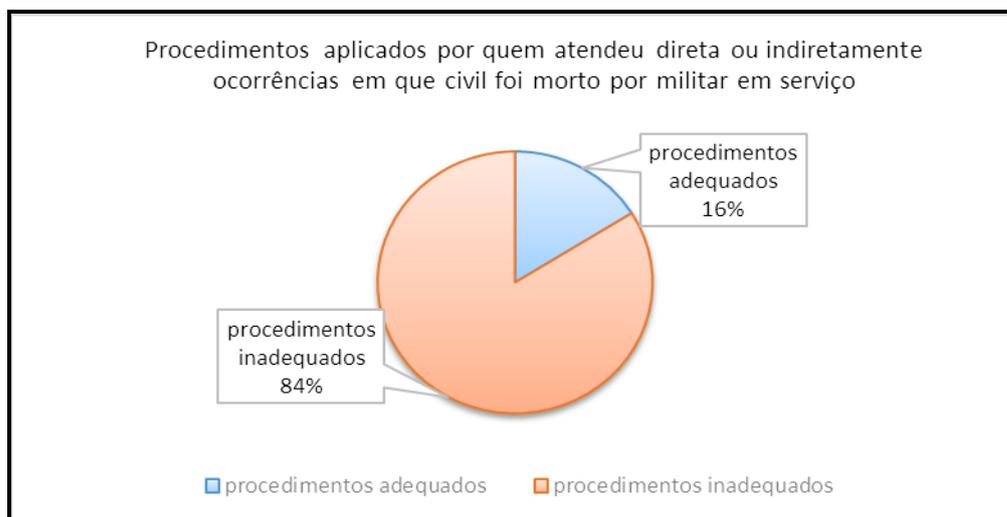
Percebemos inicialmente que “isolamento e preservação do local de crime”, opção A, e “confeção do Boletim de Ocorrência encaminhando os objetos apreendidos”, opção G, foram as respostas mais frequentes. Assim, analisamos que de uma maneira bem geral, os Oficiais que se depararam com ocorrências desta natureza realizaram o atendimento como se fosse um crime comum, já que não tomaram as medidas iniciais de polícia judiciária militar.

Mas esta análise ainda não era suficiente, então passamos a isolar algumas variáveis, partindo do seguinte questionamento, quais destes procedimentos eram necessários serem aplicados para o devido cumprimento de polícia judiciária militar, de acordo com o art. 12 do CPPM?

Para tanto, identificamos que a opção A, D e F, deveriam ser obrigatoriamente tomadas, independente das demais opções terem ou não sido marcadas. A opção “acionamento da perícia” também, porém, no espaço destinado a justificativa, alguns dos entrevistados alegaram que não marcaram esta opção por ter considerado que o Ciosp ou o Copom, ou mesmo outra guarnição, o fez, desta forma, para que não houvesse prejuízo por equívoco no termo utilizado no questionário, resolvemos desconsiderar a combinação com este item.

Feito as considerações acima, vamos aos resultados, isolando as variáveis que nos permitisse concluir que o oficial tomou minimamente as medidas de polícia

judiciária militar logo após a constatação do fato delituoso, chegamos aos seguintes resultados: 16% realizaram os procedimentos adequados, enquanto que 84% realizaram outros procedimentos que não estariam em conformidade com o previsto no CPPM. Abaixo o gráfico desta análise:



Fonte: questionário aplicado em pesquisa de campo com capitães da PMMT

Figura 02

Ao final da questão havia um espaço para justificativas, sendo interessante transcrevermos algumas delas, para melhor compreendermos o fenômeno:

Além de confeccionar o B.O, foi informado o comandante da UPM via parte. (Oficial 14)

Nas ocorrências em que participei, o IPM só foi instaurado no outro dia, após o fato ter ocorrido. (Oficial 19)

Não realizada apreensão das armas dos PMs. (Oficial 23)

Prestado socorro à vítima (meliante). (Oficial 27)

Em alguns casos houve encaminhamento integral da ocorrência à Polícia Civil. (Oficial 32)

O civil veio a óbito no PSM, sendo aberto IPM e IP civil, o socorro foi prestado pela GuPM. (Oficial 33)

Em todas situações em que estive envolvido, sempre o cidadão infrator apresentava sinais de vida e por isso, sempre foi prestado socorro. (Oficial 37)

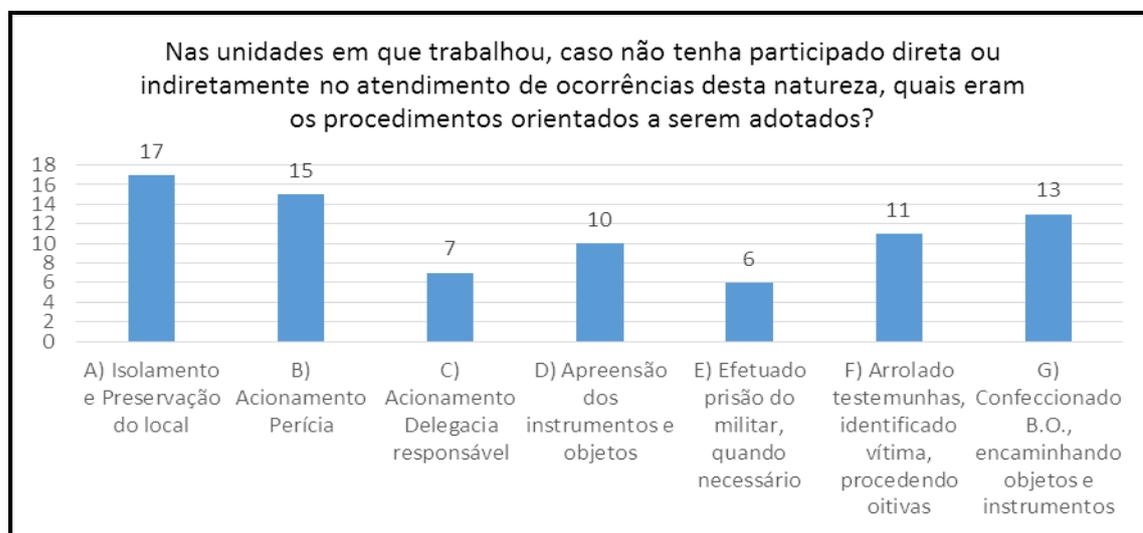
Neste caso específico, a instrução do IPM ficou prejudicada, visto que o comando do CR orientou para que o armamento fosse entregue à polícia civil. (Oficial 41)

Durante um enfrentamento e um civil seja atingido por disparo de arma de fogo, geralmente este é socorrido pela guarnição. (Oficial 43)²

² Respostas relativas à questão 02 do questionário (Anexo A), aplicado nesta pesquisa.

Percebemos com isso, que a questão do socorro à vítima tem contribuído para o não isolamento e preservação do local de crime, e é uma prática que precisa ser melhor analisada, tendo em vista que independente do socorro, o local deve permanecer o mais intacto e preservado possível. Outro ponto é falta da imediata delegação de atribuição de polícia judiciária militar, antes mesmo da instauração do IPM, delegação esta que como já foi colocado, poderia ser escrita, oral, ou por qualquer meio de comunicação, para que seja garantido a adoção das medidas preliminares ao inquérito e não ficar aguardando uma formalização do feito para o início das investigações.

Agora um fato curioso, fazendo as mesmas análises da questão 02 nas respostas da questão 03, que possui enunciado muito parecido e opções de respostas iguais a daquela, porém destinada àqueles que responderam “não” na primeira pergunta, ou seja, aos que não atenderam nem orientaram o atendimento de ocorrências em que civis vieram a óbito por ação de policiais militares em serviço, ressaltando que este público representa o quantitativo de 21 (vinte e uma) pessoas, obtivemos os seguintes resultados:



Fonte: questionário aplicado em pesquisa de campo com capitães da PMMT

Figura 03

Realizando a mesma análise da questão anterior, isolando as variáveis que nos permitisse concluir quais procedimentos de polícia judiciária militar o oficial tomaria logo após a constatação do fato delituoso, obtivemos os seguintes resultados:

33% realizariam os procedimentos adequados, enquanto que 67% realizariam outros procedimentos que não estariam em conformidade com o previsto no CPPM.

Visando uma melhor compreensão, realizamos ainda um comparativo de algumas opções de resposta entre a questão 02 e a questão 03, ou seja, entre quem já possuiu uma experiência de atendimento de ocorrências relacionadas ao tema desta pesquisa, comparando com quem não possui, mas que respondeu os procedimentos que tomaria se tivesse que agir.

Para a opção de resposta "A", isolamento e preservação do local de crime, 77% dos que já atenderam assinalou este procedimento, enquanto que 81% dos que não atenderam realizariam este procedimento. Desperta aqui uma preocupação, pois esta seria uma resposta que deveria abranger 100% dos casos, mas alguns dos que já atenderam a ocorrência justificaram alegando que não ficaram encarregados deste procedimento ou que tiveram que prestar os primeiros socorros na vítima civil, ficando com isso o isolamento e preservação do local prejudicados, porém, quem não atendeu, apesar de um percentual maior deveria, em um cenário ideal, todos deveriam ter assinalado este procedimento, uma vez que se encontra como medida prevista na alínea a) do art. 12 do CPPM.

Analisando o item "C", acionamento da Delegacia especializada ou a responsável pela área de atuação, 61% dos que atenderam acionaram a Delegacia, enquanto que apenas 33% dos que não atenderam responderam que acionariam. Vale ressaltar aqui, que dos que atenderam pesa ainda a análise de que se a delegacia foi acionada pelo Ciosp ou Copom muitos deles deixaram de marcar este procedimento. Esta seria uma resposta não obrigatória para o objetivo de atender a uma ocorrência de crime militar, mas percebemos que no calor dos fatos, ou seja, quem já atendeu, toma a atitude de acionar a Delegacia de plantão, o que seria para eles uma forma de dar um encaminhamento àquela ocorrência por haver insegurança em se adotar os procedimentos de polícia judiciária militar.

Quando analisamos a opção de resposta do item "D", apreensão de instrumentos e objetos relacionados ao fato, procedimento este também essencial, uma vez que é previsto na alínea b) do art. 12 do CPPM, verificamos que: 26% dos que atenderam, realizaram este procedimento, enquanto que 48% dos que não

atenderam, realizariam este procedimento, demonstrando mais uma vez que quem não atendeu este tipo de ocorrência tem uma percepção do que deveria ser feito melhor do que quem atendeu, e que na prática o oficial deixa de aplicar o conhecimento que já possui.

Por último analisaremos o item “F”, também previsto no art. 12 do CPPM, a marcação deste item teria por objetivo saber se o oficial procedeu entrevista, identificou testemunhas e envolvidos já com o intuito de esclarecimento do fato, como uma das responsabilidades delegada de polícia judiciária militar, para tanto tivemos os seguintes resultados: 39% dos que atenderam, realizaram este procedimento, enquanto que 52% dos que não atenderam realizariam. Repetindo portanto a percepção que tivemos nos itens anteriores, a de que uma parcela dos oficiais sabe o que deve ser feito mas não o faz quando se depara com a situação na prática.

Ao final da questão também houve espaço para considerações sendo as seguintes pertinentes a nossa apreciação:

Para esclarecer: 1º) Havendo excludente de ilicitude: acionamento da perícia, confecção do B.O. e entrega na delegacia dos objetos apreendidos do infrator, posteriormente informação ao superior para instauração de IPM. 2º) Não havendo excludente: acionamento da perícia, prisão dos militares, apreensão de todos os objetos e demais medidas de PJM. (Oficial 05)

Registrava o B.O. informando os fatos, mas não encaminhava os objetos relacionados ao fato. (Oficial 20)

Não havia orientação, e sim uma praxe seguida. (Oficial 11)

Não havia orientação, cada oficial fazia o que entendia certo. (Oficial 13)

Não deixava-se claro se as atribuições seriam da PM ou da PC, sempre houve dúvidas a respeito. (Oficial 42)

Com o objetivo de saber se o oficial acredita estar capacitado para tomar as medidas de polícia judiciária militar, realizamos o seguinte questionamento da questão 04: “Você acredita estar capacitado para adotar as medidas de polícia judiciária militar no atendimento de ocorrência em que civis venham a óbito após confronto armado com policiais militares em serviço? Justifique”, sendo que 62% assinalaram sim e 38% não, um percentual considerado alto, já que se trata de oficiais em término de um curso de aperfeiçoamento, habilitados a ingressarem no nível

superior do oficialato. Como justificativa tivemos algumas a serem consideradas abaixo:

- Sim. Conhecedor das normas positivas que regem a vida militar e civil. (Oficial 01)
- Sim. Porque sempre procuro saber e estudar sobre o assunto. (Oficial 02)
- Sim. Os oficiais têm obrigação de saber. (Oficial 03)
- Sim. Após o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO). (Oficial 04)
- Sim. Ao que se refere ao básico, porém existe pouco esclarecimento sobre este tema no oficialato da PM. (Oficial 07)
- Sim. Foi ministrada palestra sobre o assunto no CAO. (Oficial 12)
- Sim. Porém, falta postura da instituição que sirva de amparo para as ações. (Oficial 13)
- Sim. Mas isto só foi possível depois de instruções pós formação. A maioria dos oficiais possuem dificuldades quanto aos procedimentos a serem adotados. (Oficial 19)
- Sim. Porque já estudei a respeito e trabalhei na corregedoria, de modo que me sinto capacitado a fazer o correto atendimento, adotando as medidas de PJM previstas. (Oficial 42)
- Não. Falta de capacitação continuada para relembrar. (Oficial 09)
- Não. Falta de instrução antes do CAO. (Oficial 10)
- Não. Necessita de mais qualificação. (Oficial 17)
- Não. Não fui orientado especificamente para este tipo de ocorrência no ponto de vista jurídico. (Oficial 18)
- Não. Fatos desta natureza ocorrem ocasionalmente, então surgem dúvidas, sendo necessário orientação. (Oficial 23)
- Não. Não tenho certeza das procedências corretas a serem adotadas. (Oficial 24)
- Não. Não tenho plena convicção de todas as medidas a serem tomadas. (Oficial 25)
- Não. Existe a necessidade de maiores esclarecimentos e instruções acerca das medidas a serem adotadas. (Oficial 30)
- Não. Não possuo a prática e tenho dúvidas. (Oficial 40)

Notamos que dos que responderam sim, boa parte justifica alegando que conhece a legislação ou que procurou estudar sobre o assunto, bem como, alguns relatam o fato de terem tido melhor compreensão após as aulas no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, onde o instrutor tratou especificamente do assunto em sala. Já os que responderam não, alegam que falta instrução, que não aprenderam na formação (CFO), alegam dúvidas a respeito do tema.

Na quinta questão: “Quando da ocorrência em que uma guarnição policial em serviço teve confronto armado com civil que veio a óbito, houve abertura de quais inquéritos?, buscamos saber quais inquéritos foram instaurados após a constatação de que civis foram mortos por ação de policiais militares em serviço, tendo sido obtido os seguintes resultados: 79% responderam que houve a abertura de

dois procedimentos, Inquérito policial militar e Inquérito Policial Civil, 8% responderam que houve a abertura apenas de inquérito policial militar, 4% informaram que houve a abertura apenas de Inquérito Policial civil e 9% não souberam informar.

Estas respostas variadas nos permite concluir o quanto confuso ainda é esta problemática para os profissionais de segurança pública, pois a abertura de dois inquéritos pelo mesmo fato delituoso é algo que não deve ocorrer, situação que esta que deve ser combatida, como bem ponderou Soares (2014) em sua pesquisa “É submeter o Policial Militar a um tratamento desigual e desumano, constrangendo-o ilegalmente”, assim como o exposto no Parecer nº 163/SGA/2014 de 29 de Abril de 2014:

“O que não é concebível é a duplicidade de peças informativas debruçadas sobre o mesmo crime e sua autoria, o que se fato ocorre, vem ferir economicidade processual, prestação de serviço público adequado, apontando, no caso, para a rapidez na apuração do crime, este sim o móvel que deve nortear as polícias civil e militar.

Na sexta questão perguntamos a opinião do entrevistado quanto a responsabilidade investigativa em casos de crimes em que civis são mortos por policiais militares em serviço, com o seguinte questionamento: “Na sua opinião, de quem deveria ser a responsabilidade da atividade investigativa em casos de morte de civil por policiais militares em serviço? Por quê?”, sendo que 92% responderam que a responsabilidade deve ser da Polícia Militar, enquanto que 6% responderam que a responsabilidade deve ser das duas instituições e 2% acreditam que deve ser da Polícia Civil.

Já na sétima procuramos saber a opinião do entrevistado quanto a natureza do crime: “Com o advento da Lei 9299/96 que alterou o art. 9º do CPM e o § 2º do art. 82 do CPPM, e mais tarde da Emenda Constitucional nº 45/2004 que estabeleceu o Tribunal do Júri como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares em serviço, qual seu entendimento quanto a natureza do referido crime?”, sendo que 92% acreditam que o crime é de natureza militar, e 8% acreditam que se trata de crime comum.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstramos através da legislação, jurisprudência e doutrina a natureza militar do delito de crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço, esclarecendo que houve apenas o deslocamento de julgamento da Justiça Militar para o Tribunal do Júri, instituído na justiça comum, bem como, uma possível pacificação no estado de Mato Grosso, através do Parecer nº 163/SGA/2014, de 29 de Abril de 2014 momento em que a Procuradoria Geral do Estado, reviu sua posição anterior e entendeu que a Policial Militar, através do IPM, é a competente para os atos investigativos do crime em comento.

Percorremos então o caminho da pesquisa bibliográfica, documental e de campo com o intuito de respondermos adequadamente ao problema: Quais procedimentos preliminares de polícia judiciária militar são realizados pelos oficiais intermediários da PMMT, no surgimento de ocorrências de crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares em serviço contra civil?

Para a resposta desta pergunta compreendemos num primeiro momento que o crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço, não teve sua natureza alterada, e que as atribuições de polícia judiciária militar recaem sobre os oficiais da PMMT, que devem aplicar as medidas preliminares quando se deparam com ocorrências desta natureza.

Na pesquisa, pontuamos também, através do Código de Processo Penal Militar, em seu art. 12, os procedimentos preliminares de polícia judiciária militar necessários quando do surgimento de um crime militar, fazendo logo em seguida a comparação com os procedimentos adotados pelos oficiais intermediários da PMMT no atendimento de ocorrências com o delito central da pesquisa, revelando com isso que a grande maioria não realiza os procedimentos mínimos de polícia judiciária militar, ou seja, atendem a ocorrência de crime militar como se crime comum fosse.

Identificamos ainda a falta de conhecimento por parte dos pesquisados quanto as medidas a serem adotadas, citando por exemplo que nem no grupo dos que já tiveram experiência prática, nem mesmo no grupo dos que não tiveram experiência prática mas assinalaram os procedimentos que realizariam, houve consenso quanto a uma ação básica, que seria a garantia do isolamento e preservação

do local do delito, sem prejuízo ao socorro à vítima. Da mesma forma não houve consenso em nenhum dos outros procedimentos, apresentando ao final um índice baixíssimo de acerto em relação ao previsto na legislação.

E quando eles mesmo tiveram a oportunidade de expressarem se possuem ou não conhecimento a respeito do tema, quase a metade considerou que não possui, que tiveram pouca ou nenhuma instrução a respeito e que para eles a dúvida impera a nível institucional quanto aos procedimentos a serem adotados.

Através da pesquisa confirmou-se então a hipótese apresentada, de que os capitães não empregam os procedimentos preliminares de polícia judiciária militar por desconhecimento de sua real atribuição diante do delito em comento, gerando com isso insegurança dos procedimentos a serem adotados, sendo mais fácil deixar que a Polícia Judiciária Civil assuma a ocorrência e instaure o procedimento investigativo.

Porém, como foi visto, apenas recentemente a Procuradoria Geral do Estado, manifestou parecer favorável à competência da Polícia Militar frente aos crimes aqui tratados, fator este que contribuiu ao longo dos anos para que os policiais militares simplesmente deixassem de adotar os procedimentos necessários, fazendo, como dito acima, o caminho mais fácil que era deixar com a Polícia Civil as responsabilidades investigativas, e se criasse assim uma praxe independente da previsão legal.

Cabe agora, a instituição buscar capacitar, e orientar os oficiais quanto às suas responsabilidades diante do delito aqui tratado, para que não restem dúvidas e para que a prática seja procedida com a qualidade que se espera dos oficiais militares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**: vol. 1 (Artigos 1º a 383). 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001/69. Institui o Código Penal Militar**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm >. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002/69. Institui o Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm >. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm >. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494**. Voto do Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno do STF. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091> >. Acesso em: 02 nov. 2014.

COSTA, Rafael Monteiro. **O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço**. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 933, 22 jan. 2006.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de direito penal militar: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

FERNANDES NETO, Benevides. **Crime militar e suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais**. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br> >. 29 de março de 2009.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica. 2006.

MATO GROSSO, Estado de. **Constituição do Estado**. Cuiabá: Diário Oficial, 1989. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11 >. Acesso em: 03 nov. 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra & STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar** (em tempo de paz). São Paulo: Saraiva. 2014.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Ofício nº023/Coap/CorregPM/14**, de 18 de Março de 2014.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Parecer nº 163/SGA/2014**, de 29 de Abril de 2014.

_____. **Parecer nº 485/SGA/2013**, de 13 de Dezembro de 2013.

SANTOS, Mário Olímpio Gomes dos. **Militares plenos e semi-militares**. Revista de Estudos e Informações. TJM/MG. Belo Horizonte, n.7, p. 43-47, 2001.

SOARES, José Henrique Costa. **O conflito de atribuições entre as polícias militar e civil do Estado de Mato Grosso, na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em serviço**. Homens do Mato-Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública, v. 1, n. 2, 2014.